



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2024

Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24359.18637-05

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

§ 2º É vedado estabelecer, no concurso referido no inciso V do **caput** deste artigo, limite de vagas passíveis de preenchimento por mulheres ou cota máxima para sua convocação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das conquistas das últimas décadas, a luta por igualdade de gênero continua a encontrar resistência em diversas instituições e esferas da vida social. O preconceito, das mais variadas ordens, parece ser um traço constitutivo de nossa sociedade. Não será vencido sem uma mudança cultural ou de mentalidade. Sabemos, no entanto, que o sistema normativo pode, muitas



vezes, atuar como um agente catalisador de mudanças. A Lei Maria da Penha é um claro exemplo disso.

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são algumas das instituições nas quais a aludida resistência à pauta da igualdade de gênero é mais acentuada. E essa é uma realidade que não se circunscreve ao Brasil, reproduzindo-se em forças policiais de diversos países.

No exercício da competência para legislar sobre suas corporações policiais, vários Estados brasileiros estabeleceram restrições ao ingresso de mulheres, seja fixando um percentual máximo para sua participação nos efetivos, seja dispondo que apenas uma proporção das vagas de cada concurso possa ser provida por mulheres. Essa fração não costuma passar de 10%, configurando uma evidente e inconstitucional discriminação.

Não por outra razão, as leis estaduais têm sido questionadas judicialmente, por ofensa a dispositivos como os arts. 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Embora se possa buscar solução para o problema no plano do controle de constitucionalidade, ela sempre demandará o ajuizamento de ações de inconstitucionalidade contra cada lei editada. Sob essa perspectiva, afigura-se-nos muito mais efetiva a ação do legislador nacional, com base na competência para editar normas gerais sobre as polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição). Lei nacional que, de modo claro, vede o estabelecimento de tais cotas ou limites de vagas conduzirá à perda imediata de eficácia das normas estaduais que disponham em sentido contrário.

As tentativas de limitar a participação feminina nas forças policiais não constituem apenas uma ofensa ao princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos. Trazem prejuízo para a própria realização das atividades policiais. Estudiosos da segurança pública, além de concluírem que as mulheres desempenham suas funções tão bem quanto os homens, assinalam diversas vantagens advindas da participação feminina nas forças policiais, entre as quais: o uso excessivo da força é menos comum nas abordagens feitas por mulheres policiais; elas são mais preparadas para lidar com crimes sexuais e com a violência doméstica; as relações entre a polícia e a comunidade são melhores onde a presença feminina nas corporações é maior.¹

¹ LONSWAY, Kimberly A. *Hiring & retaining more women: the advantages to law enforcement agencies*. Los Angeles: National Center for Women and Policing, 2000. UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND



Com a certeza de que as alterações propostas representam um importante passo na luta contra o preconceito de gênero, além de contribuírem para que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares cumpram de forma mais efetiva a sua missão, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

CRIME; INTERPOL. *Women in law enforcement in the ASEAN Region*. Disponível em <https://asiapacific.unwomen.org/en/focus-areas/peace-and-security/promoting-women-in-law-enforcement>.
FRITSVOLD, Erik. *Why we need more women working in Law Enforcement*. Disponível em: <https://onlinedegrees.sandiego.edu/women-in-law-enforcement/>. Acessado em 5 de fevereiro de 2024.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art39_par3

- urn:lex:br:federal:lei:2023;14751

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14751>

- art13